

PARECER

Das Comissões de Constituição e Justiça, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 25.945/2025, que “dispõe sobre o abono extraordinário a ser destinado, exclusivamente no ano de 2025, aos profissionais do Magistério da Educação Básica da Rede Pública do Estado, na forma que indica, e dá outras providências.”

A proposição que ora passo a analisar, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a concessão de abono extraordinário aos ocupantes de cargos do Quadro do Magistério Público da Educação Básica da Rede Pública do Estado.

O projeto, de acordo com a Mensagem do Sr. Governador encaminhada a esta Casa, “tem como objetivo reconhecer e valorizar o trabalho dos educadores responsáveis pela formação das futuras gerações baianas, por meio da distribuição de parte dos recursos oriundos de precatórios judiciais referentes à complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, reafirmando o compromisso do Governo do Estado com a valorização da educação pública e de seus profissionais.”

O abono será pago exclusivamente no ano de 2025, aos servidores ativos, ocupantes de cargo público efetivo e de cargo comissionado do Quadro do Magistério, e aos professores contratados pelo Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, que se encontrem na folha de pagamento do mês de agosto de 2025, alcançando também os servidores inativos do quadro efetivo, e será calculado “mediante rateio do valor equivalente ao montante de 20% (vinte por cento) da parcela dos recursos devidos pela União ao Estado da Bahia, por meio de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF no ano de 2025”, segundo dispõe o § 3º do art. 1º do PL, sendo considerada ainda, proporcionalmente, a carga horária de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, na forma do § 6º.



Trata-se, assim, de matéria de relevante interesse público, na medida em que se destina a beneficiar esta que é indubitavelmente uma das mais importantes categorias de servidores públicos.

O projeto recebeu duas emendas, de autoria dos Deputados Hilton Coelho (nº 1) e Tiago Correia (nº 2) as quais passo a analisar. A emenda nº 1 propõe o aumento, de 20% para 40%, do montante do rateio do valor destinado aos profissionais do Magistério. Opino pela rejeição, considerando que a proposta do eminente Parlamentar encontra óbice de natureza constitucional, por implicar em aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o inciso I do art. 78 da Constituição Estadual.

Importante mencionar ainda que, ao pretender destinar percentual dos recursos devidos ao Estado da Bahia aos profissionais do magistério, nesse montante estaria incluído o valor principal acrescido de correção monetária, bem como os juros de mora. Todavia, a questão da destinação dos valores oriundos do precatório do FUNDEF aos profissionais do magistério ganhou novos contornos a partir do julgamento da ADPF 528 - posterior ao título judicial específico do Estado da Bahia (ACO 648) e à própria edição da EC 114/2021. Nesse julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF firmou interpretação jurídica de impacto direto na destinação dos valores oriundos da condenação da União Federal para complemento do FUNDEF, ao segregar os juros de mora da parcela principal.

De fato, o STF expressamente trouxe para a discussão do FUNDEF a jurisprudência firmada em discussão tributária diversa, onde havia definido a natureza jurídica autônoma dos juros de mora em relação ao principal. Em outras palavras, o STF entendeu que os juros de mora, por terem natureza de indenizar o Estado pelo não recebimento da complementação do FUNDEF no tempo devido, não se confundem com a complementação propriamente dita. Sendo assim, o comando sentencial da ACO 648, bem como a imposição trazida pela EC 114 devem ser interpretados como obrigações indissociáveis da parcela de principal (a complementação em si do FUNDEF), mas não dos respectivos juros de mora. Merece ser transcrita a passagem do voto do Min. Alexandre de Moraes a esse respeito:

“A vinculação constitucional em questão restringe a aplicação do montante principal apurado nas execuções dos títulos judiciais obtidos

pelos municípios, mas não sobre os encargos moratórios que, liquidados em favor desses entes, podem servir ao pagamento de honorários contratuais eventualmente ajustados com os profissionais ou escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo sobre o valor dos repasses.”

Desta forma, os recursos atinentes aos juros moratórios ingressam nos cofres públicos como receita pública, com vistas a indenizar o Estado da Bahia pela demora do repasse das verbas a cargo da União.

A emenda nº 2, por sua vez, é de teor similar à anterior, propondo o aumento de 20% para 30% no montante do rateio do valor destinado aos profissionais do Magistério. Opino também pela rejeição, ante as mesmas considerações apresentadas na análise da emenda nº 1.

Ante o exposto, e considerando que o projeto se encontra em conformidade às disposições constitucionais e legais, além do seu caráter de grande mérito, opino pela aprovação na forma originalmente apresentada pelo Poder Executivo, cabendo ressaltar que sua apreciação nesta sessão foi possibilitada em virtude de Acordo celebrado entre as Lideranças da Maioria e da Minoria na Assembleia, para dispensa das formalidades regimentais.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2025.

